REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/790 DA COMISSÃO

de 23 de abril de 2025

que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao funcionamento operacional dos colégios de autoridades de supervisão

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ([1]), nomeadamente o artigo 51.º, n.º 5, segundo parágrafo, e o artigo 116.º, n.º 5, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 2013/36/UE estabelece regras relativas aos poderes de supervisão e instrumentos para a supervisão prudencial das instituições de crédito pelas autoridades competentes. Os colégios de autoridades de supervisão são responsáveis pela coordenação das atividades de supervisão. Nos termos do artigo 116.º da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades responsáveis pela supervisão em base consolidada devem criar colégios de autoridades de supervisão para facilitar determinadas funções de supervisão e assegurar uma coordenação e cooperação adequadas com as autoridades de supervisão relevantes de países terceiros. Além disso, as autoridades competentes que supervisionam uma instituição com sucursais significativas noutros Estados-Membros são obrigadas, nos termos do artigo 51.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE, a criar e presidir a colégios de autoridades de supervisão nos casos em que o artigo 116.º da referida diretiva não seja aplicável.

(2) O Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão ([2]) estabelece regras sobre o funcionamento operacional dos colégios de autoridades de supervisão a criar em conformidade com o artigo 51.º, n.º 3, e o artigo 116.º da Diretiva 2013/36/UE. Uma vez que os requisitos prudenciais aplicáveis aos colégios de autoridades de supervisão constantes da Diretiva 2013/36/UE foram alterados, é necessário atualizar várias disposições do Regulamento de Execução (UE) 2016/99. Além disso, a fim de promover um intercâmbio de informações harmonioso e atempado entre os membros e observadores dos colégios de autoridades de supervisão e com os colégios criados em conformidade com outra legislação setorial, é necessário estabelecer processos claros e previsíveis num quadro operacional claramente descrito de acordo com modelos específicos. Para responder a esta necessidade de melhoria do intercâmbio de informações dos colégios de autoridades de supervisão, cumpre atualizar os modelos relevantes em conformidade. Dado o número de alterações que seriam necessárias para refletir as alterações da Diretiva 2013/36/UE nesse regulamento de execução, e por razões de clareza e segurança jurídica, o Regulamento de Execução (UE) 2016/99 deve ser revogado e substituído.

(3) O mapeamento das entidades do grupo na União e em países terceiros é uma etapa essencial para a identificação dos membros e potenciais observadores dos colégios de autoridades de supervisão a que se referem os artigos 116.º e 51.° da Diretiva 2013/36/UE e para a sua subsequente criação. A fim de facilitar o exercício de mapeamento, este deve ser liderado pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, em cooperação com os potenciais membros do colégio de autoridades de supervisão, que devem ter a possibilidade de apresentar observações e dar o seu contributo para o exercício. Para assegurar que todas as informações pertinentes são recolhidas e refletidas no mapeamento, este deve ser realizado utilizando um modelo comum. É essencial que o modelo comum de mapeamento reflita a criação de colégios de autoridades de supervisão, tendo em conta as especificidades dos colégios e o estatuto de observador dos colégios estabelecidos em conformidade com outra legislação.

([1]) JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere à determinação do funcionamento operacional dos colégios de autoridades de supervisão, de acordo com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 21 de 28.1.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2016/99/oj).

(4) Tendo em conta a necessidade de uma cooperação eficaz entre os membros do colégio de autoridades de supervisão, esses membros devem ter a possibilidade de participar na escolha da composição do colégio no que se refere aos observadores. Sempre que a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada tencione solicitar a uma autoridade que participe na qualidade de observador, os membros devem ser informados por meio de notificação e devem dispor de tempo suficiente para avaliar esses pedidos. Se esse estatuto de observador não for exigido por lei, os membros devem ter a possibilidade de se opor ao mesmo. Por conseguinte, é essencial assegurar que, no processo de constituição do colégio, os pedidos da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada aos futuros membros precedam os pedidos apresentados aos futuros observadores.

(5) A fim de assegurar uma comunicação harmoniosa entre os membros e os observadores do colégio de autoridades de supervisão, em especial em casos de emergência, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve estabelecer uma lista de contactos com todas as informações de contacto necessárias e as informações de contacto a utilizar fora do horário normal de expediente e comunicar essa lista aos membros e observadores do colégio.

(6) O processo de celebração e alteração de acordos escritos de coordenação e cooperação deve ser conduzido pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, que deve assegurar que os membros do colégio de autoridades de supervisão têm a possibilidade de apresentar as suas observações e o seu contributo relativamente aos acordos propostos, incluindo as condições de participação dos observadores. Para assegurar que os acordos celebrados pelos colégios de autoridades de supervisão são coerentes, em termos de estrutura e disposições abrangidas, e que permitem simultaneamente a flexibilidade adequada para a inclusão de acordos e convénios específicos do colégio, tais acordos devem ser elaborados seguindo um modelo comum. A fim de assegurar que existe sempre uma partilha de informações adequada em caso de uma ocorrência com efeito adverso significativo no perfil de risco do grupo ou das suas entidades, o modelo deve também fornecer uma descrição das informações a trocar caso essa ocorrência se concretize.

(7) Devido à pandemia de COVID-19, foi frequentemente necessário organizar as reuniões dos colégios de autoridades de supervisão de forma virtual, sendo que as reuniões virtuais se tornaram uma parte importante do funcionamento dos colégios. A fim de refletir essa mudança de prática e garantir a continuidade das funções dos colégios em caso de acontecimentos semelhantes no futuro, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve dispor de flexibilidade para decidir o formato das reuniões do colégio. Embora seja necessário que o colégio de autoridades de supervisão tenha sempre a possibilidade de realizar as suas reuniões virtualmente, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, ao determinar o formato das reuniões, deve ter em conta os objetivos da reunião, em especial para efeitos de tomada de decisões conjuntas sobre requisitos prudenciais específicos da instituição, em conformidade com o artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE, e sobre a avaliação do plano de recuperação do grupo em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]).

(8) A fim de assegurar que o colégio de autoridades de supervisão constitui efetivamente uma plataforma para o intercâmbio de informações, a cooperação e a coordenação, com o objetivo de proteger os interesses dos depositantes e investidores nos respetivos Estados-Membros e salvaguardar a estabilidade financeira na União, há que reforçar o intercâmbio de informações com os membros, com os observadores e, em especial, com a autoridade de resolução a nível do grupo ou com a autoridade de resolução do Estado-Membro de origem. Por conseguinte, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve transmitir um determinado elemento de informação aos observadores do colégio de autoridades de supervisão, caso a autoridade de supervisão em base consolidada o considere relevante para o desempenho das suas funções, nomeadamente quando uma entidade do grupo infringe ou, atendendo a uma deterioração rápida da sua situação financeira, é provável que venha a infringir, num futuro próximo, o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) ou a Diretiva 2013/36/UE, em situações de emergência ou caso se verifique uma ocorrência com efeito adverso significativo no perfil de risco do grupo ou das suas entidades. Para facilitar a identificação de sinais de alerta precoces, riscos potenciais e vulnerabilidades a comunicar no relatório de avaliação de risco e do relatório de

([3]) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj).

([4]) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj).

avaliação do risco de liquidez do grupo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e outros membros do colégio de autoridades de supervisão devem acordar previamente os indicadores a comunicar, pelo menos, numa base anual. Esses indicadores devem ser calculados com base nos dados de supervisão que as autoridades competentes recolhem nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2024/3117 da Comissão ([5]). A fim de assegurar o intercâmbio regular de informações sobre os indicadores, o modelo para os acordos escritos de coordenação e cooperação deve incluir um anexo com uma lista de indicadores acordados.

(9) A criação e atualização do quadro aplicável aos colégios em situações de emergência devem ser conduzidas pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, que deve assegurar que os membros do colégio de autoridades de supervisão têm a possibilidade de apresentar as suas observações e o seu contributo relativamente ao quadro proposto. As disposições operacionais específicas para cada colégio de autoridades de supervisão no que diz respeito ao intercâmbio de informações, à cooperação e à coordenação entre a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de autoridades de supervisão numa situação de emergência devem ser descritas nos acordos escritos de coordenação e cooperação, a fim de assegurar uma cooperação e gestão eficientes e eficazes de uma situação de emergência. A participação da autoridade de resolução a nível do grupo é crucial para assegurar que a resposta de supervisão coordenada a uma situação de emergência tenha em conta todas as informações pertinentes para a melhor gestão possível da situação. Por conseguinte, os contributos do colégio de resolução devem ser partilhados pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada com os membros do colégio de autoridades de supervisão e tidos em conta no desenvolvimento da resposta de supervisão coordenada.

(10) O presente regulamento baseia-se no projeto de normas técnicas de execução apresentado à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia (EBA).

(11) A EBA realizou consultas públicas abertas sobre o projeto de normas técnicas de execução que serve de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios conexos e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário instituído em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO 1

FUNCIONAMENTO OPERACIONAL DOS COLÉGIOS DE AUTORIDADES DE SUPERVISÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 116.º DA DIRETIVA 2013/36/UE

Secção 1

Criação e funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão

Artigo 1.º

Mapeamento de um grupo de instituições

1. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve apresentar o projeto de mapeamento, elaborado em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 da Comissão ([7]), às autoridades elegíveis para se tornarem membros do colégio de autoridades de supervisão nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do referido regulamento («membros potenciais do colégio de autoridades de supervisão»), convidando essas autoridades a apresentar as suas opiniões e indicando o prazo para a apresentação das mesmas.

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2024/3117 da Comissão, de 29 de novembro de 2024, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao reporte para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão (JO L, 2024/3117, 27.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/3117/oj).

([6]) Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj).

([7]) Regulamento Delegado (UE) 2025/791 da Comissão, de 23 de abril de 2025, que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a normas técnicas de regulamentação que especificam as condições gerais de funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2016/98 da Comissão (JO L, 2025/791, 8.8.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/791/oj).

2. Para efeitos do mapeamento e sem prejuízo da aplicação do artigo 51.º da Diretiva 2013/36/UE, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve ter em conta quaisquer opiniões expressas pelos membros potenciais do colégio de autoridades de supervisão.

3. Após a sua conclusão, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve comunicar o mapeamento a todos os membros potenciais do colégio de autoridades de supervisão.

4. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve atualizar o mapeamento, em conformidade com o procedimento estabelecido nos n.os 1, 2 e 3, pelo menos anualmente. O mapeamento deve ser atualizado com maior frequência em caso de alterações significativas da estrutura do grupo de instituições.

5. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve utilizar o modelo estabelecido no anexo I para a criação e atualização do mapeamento.

Artigo 2.º

Criação de um colégio de autoridades de supervisão

1. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve enviar o pedido a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 às autoridades referidas nesse artigo e fixar um prazo para a sua aceitação.

As autoridades que recebam um pedido nos termos do primeiro parágrafo adquirem o estatuto de membros do colégio de autoridades de supervisão após a aceitação do pedido ou, se não tiverem sido levantadas objeções dentro do prazo de aceitação, após o termo desse prazo.

2. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve notificar as autoridades que aceitaram o pedido a que se refere o n.º 1. A notificação deve conter o seguinte:

a) A lista das autoridades a que a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada se propõe solicitar que sejam observadores do colégio de autoridades de supervisão, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791;

b) A lista das autoridades a que a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada se propõe solicitar que sejam observadores do colégio de autoridades de supervisão, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791;

c) A proposta de condições de participação dos observadores referidos nas alíneas a) e b) no colégio de autoridades de supervisão;

d) No que diz respeito às autoridades de supervisão de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2025/791, o parecer da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada sobre a avaliação da equivalência dos requisitos de confidencialidade aplicáveis à autoridade de supervisão do país terceiro.

3. Na notificação a que se refere o n.º 2, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve fixar um prazo adequado dentro do qual qualquer membro do colégio de autoridades de supervisão discordante possa manifestar por escrito a sua oposição, devidamente fundamentada, à proposta ou parecer da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada a que se referem as alíneas b), c) ou d), do mesmo número. Se não tiverem sido formuladas objeções dentro desse prazo, considera-se que os membros do colégio de autoridades de supervisão chegaram a acordo sobre a proposta ou o parecer.

4. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve encetar um diálogo com qualquer membro discordante a que se refere o n.º 3, com a participação da EBA e dos outros membros do colégio de autoridades de supervisão, consoante o caso, com o objetivo de chegar a um acordo.

5. Mediante acordo de todos os membros do colégio de autoridades de supervisão relativamente à proposta e ao parecer referidos no n.º 2, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve enviar os pedidos às autoridades a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 para que estas se tornem observadores do colégio de autoridades de supervisão e fixar um prazo para a sua aceitação. O pedido deve ser acompanhado das condições de participação dos observadores.

As autoridades a que se refere o primeiro parágrafo adquirem o estatuto de observadores do colégio de autoridades de supervisão após a aceitação do pedido e das condições de participação dos observadores ou após o termo do prazo para a aceitação, caso não tenham levantado objeções antes desse prazo.

6. As autoridades a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 podem solicitar o estatuto de observadores num colégio de autoridades de supervisão. O pedido deve ser dirigido à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada. Caso a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada decida solicitar a essas autoridades que participem no colégio de autoridades de supervisão na qualidade de observadores, aplica-se o procedimento estabelecido nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo.

Artigo 3.º

Listas de contactos

1. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve elaborar e manter uma lista de contactos com todas as informações de contacto e uma lista de contactos de emergência com todas as informações de contacto e as informações de contacto a utilizar fora do horário normal de expediente para situações de emergência e comunicar essas listas de contactos aos membros e observadores do colégio de autoridades de supervisão utilizando o modelo constante do anexo II. A lista de contactos e a lista de contactos de emergência devem ser anexadas aos acordos escritos de coordenação e cooperação referidos no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791.

2. Os membros do colégio de autoridades de supervisão devem fornecer as suas informações de contacto e informações de contacto a utilizar fora do horário normal de expediente à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e informá-la de quaisquer alterações a estas informações sem demora injustificada.

3. Após ter recebido informação de uma alteração nos termos do n.º 2, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve comunicar, sem demora injustificada, uma versão atualizada da lista de contactos ou da lista de contactos de emergência aos membros e observadores do colégio de autoridades de supervisão.

Artigo 4.º

Acordos escritos de coordenação e cooperação

1. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve elaborar uma proposta para a celebração de acordos escritos de coordenação e cooperação nos termos do artigo 115.º da Diretiva 2013/36/UE e do artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791.

2. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve comunicar a sua proposta aos membros do colégio de autoridades de supervisão, convidando-os a apresentarem as suas opiniões e indicando um prazo para a apresentação das mesmas.

3. Para efeitos da conclusão dos acordos escritos de coordenação e cooperação, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve ter em conta quaisquer opiniões expressas pelos membros do colégio de autoridades de supervisão e explicar, se for caso disso, a razão para não integrar essas opiniões.

4. Após a sua conclusão, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve comunicar os acordos escritos de coordenação e cooperação aos membros do colégio de autoridades de supervisão.

5. Se considerado necessário pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e pelos membros do colégio de autoridades de supervisão, a execução dos acordos escritos de coordenação e cooperação deve ser ensaiada mediante exercícios de simulação ou de qualquer outra forma, se for caso disso.

6. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de autoridades de supervisão devem, se necessário, alterar os acordos escritos de coordenação e cooperação no caso de ocorrerem alterações em qualquer um dos seus elementos, nos termos do artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791.

Os acordos escritos de coordenação e cooperação devem ser alterados em conformidade com o n.º 7, de modo a refletir quaisquer modificações na composição do colégio de autoridades de supervisão.

A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de autoridades de supervisão devem rever os elementos dos acordos escritos de coordenação e cooperação a que se refere o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 numa base regular, a determinar nesses acordos.

7. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de autoridades de supervisão devem alterar os acordos escritos de coordenação e cooperação em conformidade com o procedimento estabelecido nos n.os 1 a 4.

8. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve utilizar o modelo constante do anexo II para celebrar e alterar os acordos escritos de coordenação e cooperação.

Artigo 5.º

Reuniões e atividades dos colégios de autoridades de supervisão

1. Os colégios de autoridades de supervisão devem convocar, pelo menos, uma reunião por ano. No entanto, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, com a aprovação de todos os membros do colégio de autoridades de supervisão e tendo tido em conta as especificidades do grupo, pode determinar uma periodicidade diferente.

2. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve definir os objetivos das reuniões do colégio de autoridades de supervisão. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve assegurar que esses objetivos sejam refletidos na ordem de trabalhos das reuniões.

3. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve decidir, com base nos objetivos da reunião, se esta é convocada em formato físico ou virtual.

4. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve enviar a ordem de trabalhos proposta da reunião a todos os membros do colégio de autoridades de supervisão, à autoridade de resolução a nível do grupo e aos observadores do colégio de autoridades de supervisão que a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada tenciona convidar em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 e deve convidá-los a propor pontos adicionais para a ordem de trabalhos.

A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve ter em conta as propostas de pontos para a ordem de trabalhos apresentadas pelos membros e observadores referidos no primeiro parágrafo e deve explicar, se tal for solicitado, a razão para não integrar essas propostas.

5. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros e observadores do colégio de autoridades de supervisão envolvidos numa reunião ou atividade específica devem transmitir os documentos e contributos para os documentos de trabalho com bastante antecedência em relação à reunião ou atividade, de forma a permitir que todos os participantes na reunião ou atividade participem ativamente nos debates.

Secção 2

Planeamento e coordenação das atividades de supervisão em condições normais de atividade

Artigo 6.º

Intercâmbio de informações entre a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de autoridades de supervisão

1. Sempre que receber informações de um membro do colégio de autoridades de supervisão, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve transmitir as informações referidas no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 aos outros membros do colégio de autoridades de supervisão.

Se a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada considerar que qualquer informação referida no primeiro parágrafo não é relevante para um determinado membro do colégio de autoridades de supervisão, deve consultar primeiro esse membro e fornecer-lhe os elementos essenciais da informação, de modo a permitir-lhe determinar a relevância dessa informação.

2. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de autoridades de supervisão devem transmitir entre si as informações referidas no artigo 9.º, n.os 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791.

3. Sempre que necessário para o funcionamento eficiente e eficaz do colégio de autoridades de supervisão, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve organizar esse colégio em diferentes subestruturas. Se o colégio de autoridades de supervisão estiver organizado em diferentes subestruturas, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve manter todos os membros do colégio de autoridades de supervisão plenamente informados, sem demora injustificada, acerca das medidas tomadas ou das medidas executadas nas diferentes subestruturas.

4. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de autoridades de supervisão devem chegar a acordo sobre os meios para o intercâmbio de informações e devem especificar essa resolução nos acordos escritos de coordenação e cooperação referidos no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791.

Artigo 7.º

Intercâmbio de informações entre a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os observadores do colégio de autoridades de supervisão

1. Uma vez tomada uma decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição em conformidade com o artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve fornecer à autoridade de resolução a nível do grupo as informações referidas no artigo 17.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2025/791.

2. Caso se verifique uma ocorrência com efeito adverso significativo no perfil de risco do grupo ou das suas entidades, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve comunicar aos observadores relevantes as informações pertinentes partilhadas para efeitos do artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791.

Artigo 8.º

Revisão contínua da autorização para utilização de métodos internos

1. Se as instituições estabelecidas num Estado-Membro, incluindo a empresa-mãe na UE, deixarem de cumprir os requisitos para a aplicação de um método interno nos termos do artigo 143.º, n.º 1, do artigo 151.º, n.º 4 ou n.º 9, do artigo 283.º, do artigo 312.º, n.º 2, ou do artigo 363.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, ou se qualquer membro relevante do colégio de autoridades de supervisão a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 («membro relevante») identificar deficiências significativas em conformidade com o artigo 101.º da Diretiva 2013/36/UE, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e o membro relevante devem trabalhar em conjunto, em plena concertação, para acordar qualquer uma das seguintes medidas:

a) A revogação da autorização de utilização do modelo interno a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2025/791;

b) A restrição da utilização do modelo interno a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, alínea c), do referido regulamento delegado;

c) A imposição de requisitos de fundos próprios adicionais a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, alínea d), do referido regulamento delegado.

2. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros relevantes do colégio de autoridades de supervisão que supervisionam as entidades que utilizam o modelo interno aprovado e que são afetadas pelas deficiências referidas no n.º 1 devem tomar conjuntamente a decisão sobre a revogação da autorização de utilização de um modelo interno ou sobre a restrição da utilização do modelo interno. A cooperação entre a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e esses membros deve seguir o procedimento estabelecido nos artigos 3.º a 9.° do Regulamento de Execução (UE) 2016/100 da Comissão ([8]).

3. A decisão sobre a imposição de requisitos de fundos próprios adicionais a que se refere o n.º 1, alínea c), do presente artigo deve ser tomada em conformidade com o procedimento de decisão conjunta em matéria de fundos próprios previsto no artigo 113.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE.

([8]) Regulamento de Execução (UE) 2016/100 da Comissão, de 16 de outubro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução para especificar o processo de decisão conjunta a seguir no que respeita aos pedidos relativos a certas autorizações prudenciais nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 21 de 28.1.2016, p. 45, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2016/100/oj).

4. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve informar todos os outros membros do colégio de autoridades de supervisão acerca das decisões tomadas nos termos do n.º 1, quando considerar que tal informação é suscetível de afetar outras atividades do colégio ou é essencial para o exercício das funções de outros membros do colégio.

Artigo 9.º

Notificação das prorrogações ou alterações não significativas dos métodos internos

1. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve informar sem demora todos os membros relevantes do colégio de autoridades de supervisão de quaisquer prorrogações ou alterações não significativas de um modelo interno aprovado que afetem qualquer das instituições estabelecidas num Estado-Membro.

2. Um membro relevante do colégio de autoridades de supervisão deve informar a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada de quaisquer prorrogações ou alterações não significativas que afetem qualquer instituição do âmbito de supervisão desse membro.

3. Caso um membro relevante de um colégio de autoridades de supervisão tenha dúvidas sobre a classificação de uma prorrogação ou alteração como não significativa, deve comunicar essas dúvidas à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve transmitir essas informações aos outros membros relevantes do colégio de autoridades de supervisão.

Caso uma autoridade responsável pela supervisão em base consolidada tenha dúvidas sobre a classificação de uma prorrogação ou alteração como não significativa, deve comunicar essas dúvidas a todos os membros relevantes do colégio de autoridades de supervisão. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e esses membros devem discutir em pormenor essas dúvidas para chegarem a uma opinião comum sobre a relevância da prorrogação ou alteração.

4. Caso a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros relevantes do colégio de autoridades de supervisão considerem que as prorrogações ou alterações de um modelo interno aprovado foram classificadas incorretamente como não significativas pela instituição em causa, devem informar essa instituição sem demora.

Artigo 10.º

Intercâmbio de informações sobre sinais de alerta precoces, riscos potenciais e vulnerabilidades

1. Os membros do colégio de autoridades de supervisão devem calcular os indicadores referidos no artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 com base nas informações que as autoridades competentes recolhem junto de instituições objeto de supervisão, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2024/3117.

Os indicadores acordados devem constar dos acordos escritos de coordenação e cooperação, tal como referido no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791, e basear-se no modelo da lista de indicadores constante do anexo II do presente regulamento.

2. Cada membro do colégio de autoridades de supervisão que participe na elaboração do relatório de avaliação de risco do grupo referido no artigo 113.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2013/36/UE ou do relatório de avaliação do risco de liquidez do grupo referido no artigo 113.º, n.º 2, alínea b), da referida diretiva, para chegar a decisões conjuntas sobre requisitos prudenciais específicos de uma instituição em conformidade com esse artigo, deve comunicar à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada os valores dos indicadores acordados para as instituições no âmbito da sua competência de supervisão, conforme apropriado.

3. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve fornecer a cada membro do colégio de autoridades de supervisão referido no n.º 2:

a) Os valores referidos nesse n.º 2;

b) Os valores dos indicadores acordados para a empresa-mãe na UE e a nível consolidado.

4. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de autoridades de supervisão referidos no n.º 2 devem comunicar entre si os valores dos indicadores acordados pelo menos uma vez por ano ou com maior frequência se tal for acordado por essas autoridades competentes. Caso se verifique uma ocorrência com efeito adverso significativo no perfil de risco do grupo ou das suas entidades, os valores dos indicadores referidos nesse número, que são afetados pela ocorrência, devem ser atualizados e transmitidos sem demora injustificada pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e pelos membros do colégio de autoridades de supervisão a que se refere o n.º 2.

Artigo 11.º

Plano de atividades de supervisão e distribuição de funções e delegação de responsabilidades

1. Uma vez tomada a decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição, tal como referido no artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE, os membros do colégio de autoridades de supervisão devem fornecer os seus contributos à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada para efeitos da determinação do plano de atividades de supervisão do colégio de autoridades de supervisão a que se refere o artigo 116.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2013/36/UE, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791.

2. Após ter recebido os contributos referidos no n.º 1, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve elaborar um projeto de plano de atividades de supervisão para o colégio de autoridades de supervisão, incluindo, se for caso disso, propostas para a distribuição de funções e a delegação de responsabilidades.

3. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve transmitir o projeto de plano de atividades de supervisão aos membros do colégio de autoridades de supervisão e convidá-los a apresentar por escrito as suas opiniões sobre os domínios de trabalho conjunto e quaisquer propostas em matéria de distribuição de funções e delegação de responsabilidades, indicando um prazo para a apresentação dessas opiniões.

4. Para efeitos de conclusão do plano de atividades de supervisão, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve ter em conta quaisquer opiniões e reservas expressas pelos membros do colégio de autoridades de supervisão e explicar, se for caso disso, a razão para não integrar essas opiniões.

5. Uma vez concluído o plano de atividades de supervisão, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve comunicar esse programa aos membros do colégio de autoridades de supervisão, juntamente com qualquer acordo que tenham celebrado, numa base voluntária, sobre a distribuição de funções e a delegação de responsabilidades, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791.

6. O plano de atividades de supervisão do colégio de autoridades de supervisão deve ser atualizado pelo menos uma vez por ano ou com maior frequência se considerado necessário em resultado da revisão e avaliação pelo supervisor, nos termos do artigo 97.º da Diretiva 2013/36/UE, ou em resultado de decisões conjuntas sobre requisitos prudenciais específicos de uma instituição, de acordo com o artigo 113.º da referida diretiva.

7. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve atualizar o plano de atividades de supervisão em conformidade com o procedimento estabelecido nos n.ºs 1 a 5.

Artigo 12.º

Intercâmbio de informações em caso de ocorrência com efeito adverso significativo no perfil de risco do grupo ou das suas entidades

Caso se verifique uma ocorrência com efeito adverso significativo no perfil de risco do grupo ou das suas entidades, tal como referido no artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros relevantes do colégio de autoridades de supervisão devem utilizar o modelo constante do anexo II para comunicar as informações referidas no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791.

Secção 3

Planeamento e coordenação das atividades de supervisão na preparação para situações de emergência e durante essas situações

Artigo 13.º

Quadro colegial para situações de emergência

1. Para efeitos do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve elaborar uma proposta relativa à criação de um quadro colegial para situações de emergência.

2. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve apresentar a sua proposta aos membros do colégio de autoridades de supervisão, convidá-los a apresentarem as suas opiniões e indicar o prazo adequado para a apresentação das mesmas.

3. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve ter em conta quaisquer opiniões e reservas expressas pelos membros do colégio de autoridades de supervisão e, caso essas opiniões e reservas não tenham sido tidas em conta, apresentar uma justificação para esse facto.

4. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve comunicar a versão final do quadro colegial para situações de emergência aos membros do colégio de autoridades de supervisão.

5. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de autoridades de supervisão devem rever o quadro colegial para situações de emergência pelo menos uma vez por ano e atualizá-lo sempre que necessário.

6. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de autoridades de supervisão devem atualizar o quadro colegial para situações de emergência em conformidade com o procedimento estabelecido nos n.os 1 a 4.

Artigo 14.º

Intercâmbio de informações durante uma situação de emergência

1. Se a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada tiver conhecimento de uma situação de emergência que afete ou seja suscetível de afetar uma instituição ou sucursal do grupo estabelecida num Estado-Membro, deve alertar a EBA e o membro do colégio de autoridades de supervisão que supervisiona a instituição ou a sucursal afetada ou suscetível de ser afetada pela situação de emergência em causa, sem demora injustificada.

2. Se um membro do colégio de autoridades de supervisão tiver conhecimento de uma situação de emergência que afete ou seja suscetível de afetar uma instituição ou uma sucursal do grupo estabelecida num Estado-Membro, deve alertar a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada sem demora injustificada.

3. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve assegurar que todos os outros membros do colégio de autoridades de supervisão são adequadamente informados sobre o seguinte:

a) A avaliação de supervisão coordenada da situação de emergência, tal como referido no artigo 15.º;

b) A resposta de supervisão coordenada, tal como referido no artigo 16.º, incluindo as medidas tomadas ou previstas e sua monitorização, tal como referido no artigo 17.º;

c) As medidas de intervenção precoce adotadas nos termos dos artigos 27.º, 28.° e 29.° da Diretiva 2014/59/UE, conforme apropriado, tendo em conta a necessidade de coordenação dessas medidas em conformidade com o artigo 30.º da referida diretiva, ou a determinação das condições de resolução nos termos do artigo 32.º da mesma diretiva.

4. Uma situação de emergência limitada a uma entidade específica do grupo deve ser gerida pelo membro do colégio de autoridades de supervisão responsável pela supervisão dessa entidade do grupo, juntamente com a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada.

5. As informações referidas no artigo 20.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 devem ser imediatamente atualizadas quando estiverem disponíveis novas informações.

6. Se o intercâmbio de informações ou qualquer comunicação a que se refere o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 for feita oralmente, as autoridades competentes em causa devem confirmar, por escrito e sem demora injustificada, o conteúdo dessa comunicação ou informação.

Artigo 15.º

Coordenação da avaliação de supervisão de uma situação de emergência

1. Para efeitos do artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve coordenar o desenvolvimento de um projeto de avaliação de supervisão coordenada da situação de emergência, com base na sua própria avaliação e na avaliação dos membros do colégio de autoridades de supervisão que supervisionam as entidades do grupo afetadas ou suscetíveis de serem afetadas pela situação de emergência.

2. O projeto de avaliação de supervisão coordenada deve abranger as entidades do grupo afetadas ou suscetíveis de serem afetadas pela situação de emergência. As opiniões e avaliações dos membros do colégio de autoridades de supervisão responsáveis pela supervisão das entidades do grupo a que se refere o artigo 14.º, n.º 4, bem como os contributos da autoridade de resolução a nível do grupo, devem ser devidamente tidos em conta pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada.

3. Caso a situação de emergência esteja limitada a uma entidade específica do grupo, o membro do colégio de autoridades de supervisão responsável pela supervisão dessa entidade do grupo deve realizar, juntamente com a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, a avaliação de supervisão da situação de emergência.

Artigo 16.º

Coordenação da resposta de supervisão a uma situação de emergência

1. Para efeitos do artigo 22.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve conduzir o desenvolvimento de uma resposta de supervisão coordenada à situação de emergência, tendo em conta o grupo e as suas entidades afetadas ou suscetíveis de serem afetadas pela situação de emergência. As opiniões e avaliações dos membros do colégio de autoridades de supervisão responsáveis pela supervisão dessas entidades do grupo devem ser devidamente tidas em conta pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada.

2. Caso a situação de emergência esteja limitada a uma entidade específica do grupo, o membro do colégio de autoridades de supervisão responsável pela supervisão dessa entidade do grupo deve realizar, juntamente com a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, o desenvolvimento da resposta de supervisão coordenada à situação de emergência.

3. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de autoridades de resolução devem executar as tarefas referidas nos n.ºs 1 e 2 sem demora injustificada.

4. O desenvolvimento da avaliação de supervisão coordenada de uma situação de emergência, tal como referido no artigo 15.º, e o desenvolvimento da resposta de supervisão coordenada a essa situação de emergência podem decorrer em paralelo.

Artigo 17.º

Monitorização e atualização da resposta de supervisão coordenada a uma situação de emergência

1. Para efeitos do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve coordenar a monitorização da execução das ações de supervisão especificadas na resposta de supervisão coordenada.

2. Os membros do colégio de autoridades de supervisão que supervisionam as entidades do grupo afetadas ou suscetíveis de serem afetadas pela situação de emergência devem informar a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada da evolução da situação de emergência e da execução das ações de supervisão relativas às respetivas entidades do grupo, conforme apropriado.

3. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve fornecer aos membros do colégio de autoridades de supervisão, incluindo a EBA, quaisquer atualizações sobre a monitorização da resposta de supervisão coordenada. Essas atualizações devem abranger o grupo e as entidades do grupo afetadas ou suscetíveis de serem afetadas pela situação de emergência.

4. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de autoridades de supervisão que supervisionam as entidades do grupo afetadas ou suscetíveis de serem afetadas pela situação de emergência devem ponderar a necessidade de atualizar a resposta de supervisão coordenada, tendo em conta as informações trocadas entre si aquando da monitorização da execução dessa resposta.

5. As tarefas referidas nos n.os 1 a 4 devem ser executadas sem demora injustificada.

CAPÍTULO 2

FUNCIONAMENTO OPERACIONAL DOS COLÉGIOS DE AUTORIDADES DE SUPERVISÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 51.º, N.º 3, DA DIRETIVA 2013/36/UE

Secção 1

Criação e funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão

Artigo 18.º

Mapeamento das instituições, criação de um colégio de autoridades de supervisão, listas de contactos e acordos escritos de coordenação e cooperação

1. Relativamente aos colégios de autoridades de supervisão a que se refere o artigo 51.º, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve executar as seguintes tarefas:

a) Criar e atualizar o mapeamento de uma instituição;

b) Criar um colégio de autoridades de supervisão;

c) Criar e atualizar listas de contactos;

d) Celebrar e alterar acordos escritos de coordenação e cooperação.

2. Para efeitos do n.º 1, aplica-se o disposto nos artigos 1.º a 4.°, com as devidas adaptações.

Artigo 19.º

Reuniões e atividades do colégio de autoridades de supervisão

1. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve estabelecer uma cooperação regular com os membros do colégio de autoridades de supervisão sob a forma de reuniões ou outras atividades.

2. A organização das reuniões e atividades, bem como os seus objetivos, deve ser comunicada pela autoridade competente do Estado-Membro de origem aos membros do colégio de autoridades de supervisão, incluindo a EBA.

3. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve estabelecer claramente os objetivos das reuniões ou atividades e assegurar que esses objetivos sejam refletidos nos pontos da ordem de trabalhos das reuniões ou atividades.

4. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve enviar a proposta de ordem de trabalhos da reunião a todos os membros do colégio de autoridades de supervisão, à autoridade de resolução do Estado-Membro de origem e aos observadores do colégio de autoridades de supervisão que tenciona convidar em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 e deve convidá-los a propor pontos adicionais para a ordem de trabalhos. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve ter em conta quaisquer propostas de pontos para a ordem de trabalhos apresentadas por esses membros e observadores e devem explicar, se solicitado, a razão para não integrar essas propostas.

5. A autoridade competente do Estado-Membro de origem e os membros e observadores do colégio de autoridades de supervisão envolvidos numa reunião ou atividade específica devem transmitir os documentos e os contributos para os documentos de trabalho antes da atividade ou reunião, de modo a serem devidamente tidos em conta pelos membros e observadores do colégio participantes.

Secção 2

Planeamento e coordenação das atividades de supervisão em condições normais de atividade

Artigo 20.º

Quadro geral para o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes do Estado-Membro de origem e os membros do colégio de autoridades de supervisão

1. Sempre que receber informações de um membro do colégio de autoridades de supervisão, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve transmitir as informações referidas no artigo 30.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 aos outros membros do colégio de autoridades de supervisão.

Se a autoridade competente do Estado-Membro de origem considerar que qualquer informação referida no primeiro parágrafo não é relevante para um determinado membro do colégio de autoridades de supervisão, deve consultar primeiro esse membro e fornecer-lhe os elementos essenciais da informação, de modo a permitir-lhe determinar a relevância dessa informação.

2. A autoridade competente do Estado-Membro de origem e os membros do colégio de autoridades de supervisão devem transmitir entre si as informações referidas no artigo 30.º, n.º 4, do referido regulamento delegado.

3. Sempre que necessário para o funcionamento eficiente e eficaz do colégio de autoridades de supervisão, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve organizar o colégio em diferentes subestruturas. Se o colégio de autoridades de supervisão estiver organizado em diferentes subestruturas, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve manter todos os membros do colégio de autoridades de supervisão plenamente informados, sem demora injustificada, acerca das medidas tomadas ou das medidas executadas nas diferentes subestruturas.

4. A autoridade competente do Estado-Membro de origem e os membros do colégio de autoridades de supervisão devem chegar a acordo sobre os meios para o intercâmbio de informações e devem especificar essa resolução nos acordos escritos de coordenação e cooperação referidos no artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791.

Artigo 21.º

Quadro geral para o intercâmbio de informações entre a autoridade competente do Estado-Membro de origem e os observadores do colégio de autoridades de supervisão

1. As informações referidas no artigo 31.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 devem ser fornecidas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem à autoridade de resolução desse Estado-Membro assim que a revisão e avaliação pelo supervisor para a instituição, tal como referido no artigo 97.º da Diretiva 2013/36/UE, estiverem concluídas.

2. Caso se verifique uma ocorrência com efeito adverso significativo no perfil de risco da instituição ou das suas sucursais significativas, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve comunicar aos observadores relevantes as informações pertinentes partilhadas para efeitos do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791.

Artigo 22.º

Plano de atividades de supervisão

1. Para efeitos de determinação do plano de atividades de supervisão do colégio de autoridades de supervisão referido no artigo 99.º da Diretiva 2013/36/UE, e em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791, os membros do colégio de autoridades de supervisão devem fornecer os seus contributos à autoridade competente do Estado-Membro de origem.

2. Após ter recebido os contributos referidos no n.º 1, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve elaborar um projeto de plano de atividades de supervisão para o colégio de autoridades de supervisão.

3. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve transmitir o projeto de plano de atividades de supervisão aos membros do colégio de autoridades de supervisão e convidá-los a apresentar por escrito as suas opiniões sobre os domínios de trabalho conjunto, indicando um prazo para a apresentação dessas opiniões.

4. Para efeitos da conclusão do plano de atividades de supervisão, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve ter em conta as opiniões expressas pelos membros do colégio de autoridades de supervisão e explicar, se for caso disso, as razões para não integrar essas opiniões.

5. Uma vez concluído o plano de atividades de supervisão, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve comunicar esse plano aos membros do colégio de autoridades de supervisão.

6. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve atualizar o plano de atividades de supervisão do colégio de autoridades de supervisão em conformidade com o procedimento estabelecido nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo pelo menos uma vez por ano ou com maior frequência se a autoridade competente do Estado-Membro de origem ou os membros do colégio de autoridades de supervisão considerarem essa atualização necessária em resultado da revisão e avaliação pelo supervisor realizadas nos termos do artigo 97.º da Diretiva 2013/36/UE.

Artigo 23.º

Intercâmbio de informações em caso de ocorrência com efeito adverso significativo no perfil de risco da instituição ou das suas sucursais significativas

Caso se verifique uma ocorrência com efeito adverso significativo no perfil de risco da instituição ou das suas sucursais significativas, tal como referido no artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791, a autoridade competente do Estado-Membro de origem e os membros relevantes do colégio de autoridades de supervisão a que se refere o artigo 35.º, n.º 1, desse regulamento delegado devem utilizar o modelo constante do anexo II para trocar entre si as informações referidas no artigo 35.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

Secção 3

Planeamento e coordenação das atividades de supervisão na preparação para situações de emergência e durante essas situações e disposições finais

Artigo 24.º

Quadro colegial para situações de emergência

1. Para efeitos do artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve elaborar uma proposta relativa à criação de um quadro colegial para situações de emergência.

2. A autoridade competente do Estado-Membro de origem devem apresentar a sua proposta relativa à criação de um quadro colegial para situações de emergência aos membros do colégio de autoridades de supervisão, convidá-los a apresentarem as suas opiniões e estabelecer um prazo para a apresentação das mesmas.

3. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve ter em conta quaisquer opiniões expressas pelos membros do colégio de autoridades de supervisão e, caso essas opiniões não tenham sido tidas em conta, apresentar uma justificação para esse facto.

4. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve comunicar a versão final do quadro colegial para situações de emergência aos membros do colégio de autoridades de supervisão.

5. A autoridade competente do Estado-Membro de origem e os membros do colégio de autoridades de supervisão devem, pelo menos numa base anual, rever e, se necessário, atualizar o quadro colegial para situações de emergência.

6. A autoridade competente do Estado-Membro de origem e os membros do colégio de autoridades de supervisão devem atualizar o quadro colegial para situações de emergência em conformidade com o procedimento estabelecido nos n.os 1 a 4.

Artigo 25.º

Intercâmbio de informações durante uma situação de emergência

1. As informações referidas no artigo 37.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 devem ser imediatamente atualizadas quando estiverem disponíveis novas informações.

2. Se o intercâmbio de informações ou qualquer comunicação a que se refere o artigo 37.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 for feita oralmente, as autoridades competentes em causa devem confirmar, por escrito e sem demora injustificada, o conteúdo dessa comunicação ou informação.

3. Se um membro do colégio de autoridades de supervisão tiver conhecimento de uma situação de emergência que afete ou seja suscetível de afetar uma sucursal na sua jurisdição, deve alertar a autoridade competente do Estado-Membro de origem sem demora injustificada.

Artigo 26.º

Coordenação da avaliação de supervisão de uma situação de emergência

1. Para efeitos do artigo 38.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve coordenar o desenvolvimento de um projeto de avaliação de supervisão coordenada da situação de emergência, com base na sua própria avaliação e na avaliação dos membros do colégio de autoridades de supervisão que supervisionam as sucursais afetadas ou suscetíveis de serem afetadas pela situação de emergência.

2. O projeto de avaliação de supervisão coordenada deve abranger as sucursais afetadas ou suscetíveis de serem afetadas pela situação de emergência. As opiniões e avaliações dos membros do colégio de autoridades de supervisão que supervisionam as sucursais afetadas ou suscetíveis de serem afetadas devem ser devidamente refletidos no projeto de avaliação de supervisão coordenada.

3. Caso a situação de emergência esteja limitada a uma sucursal específica, o membro do colégio de autoridades de supervisão responsável pela supervisão dessa sucursal deve realizar, juntamente com a autoridade competente do Estado-Membro de origem, a avaliação de supervisão da situação de emergência.

Artigo 27.º

Coordenação, monitorização e atualização da resposta de supervisão a uma situação de emergência

1. Ao desenvolver a resposta coordenada a uma situação de emergência, tal como previsto no artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve ter devidamente em conta as opiniões dos membros do colégio de autoridades de supervisão que supervisionam as sucursais afetadas ou suscetíveis de serem afetadas pela situação de emergência.

2. A autoridade competente do Estado-Membro de origem deve, se necessário, coordenar a monitorização da execução de todas as ações previstas na resposta de supervisão coordenada.

3. Os membros do colégio de autoridades de supervisão devem informar a autoridade competente do Estado-Membro de origem sobre a evolução da situação de emergência e a execução de quaisquer ações concertadas relacionadas com as sucursais sob a sua jurisdição.

4. Quaisquer atualizações relativas à monitorização da resposta de supervisão coordenada devem ser fornecidas pela autoridade competente do Estado-Membro de origem aos membros do colégio de autoridades de supervisão, incluindo a EBA.

5. O desenvolvimento da avaliação de supervisão de uma situação de emergência, tal como referido no artigo 26.º, e o desenvolvimento da resposta de supervisão coordenada a essa situação de emergência podem decorrer em paralelo.

Artigo 28.º

Revogação

É revogado o Regulamento de Execução (UE) 2016/99.

As referências ao regulamento de execução revogado devem entender-se como referências ao presente regulamento e ser lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo III.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de abril de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Modelo de mapeamento

Instituição-mãe da UE/companhia financeira-mãe da UE/companhia financeira mista-mãe na UE/instituição	
Montante total dos ativos e elementos extrapatrimoniais (em milhões de EUR)	
É identificada como uma instituição global de importância sistémica (G-SII) ou como outra instituição de importância sistémica (O-SII)?	
Foi concedida uma dispensa nos termos do artigo 7.º ou do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (dispensa dos requisitos de fundos próprios)? (S/N)	
Foi concedida uma dispensa nos termos do artigo 8.º ou do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (dispensa dos requisitos de liquidez)? (S/N)	
Data de conclusão do modelo de mapeamento	

Instituições/entidades do setor financeiro estabelecidas num Estado-Membro									A instituição/entidade do setor financeiro é importante para o grupo? (S/N)	A instituição/entidade do setor financeiro é importante para o Estado-Membro no qual está estabelecida? (S/N)	Montante total dos ativos e elementos extrapatrimoniais da instituição/entidade do setor financeiro (em milhões de EUR)	Critérios utilizados para determinar a importância para o grupo, conforme aplicável	Critérios utilizados para determinar a importância para o Estado-Membro, conforme aplicável	Foi concedida uma dispensa nos termos do artigo 7.º ou do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (dispensa dos requisitos de fundos próprios)? (S/N)	Foi concedida uma dispensa nos termos do artigo 8.º ou do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 (dispensa dos requisitos de liquidez)? (S/N)
Autoridade competente/Outra autoridade	Estado-Membro	Instituição/Entidade do setor financeiro	Código de identificação jurídica, se existir (pré-identificadores da entidade jurídica ou Sistema Mundial de Identificação de Entidades Jurídicas)	A instituição/entidade do setor financeiro está identificada como O-SII?	Empresa-mãe imediata da instituição/entidade do setor financeiro	Código de identificação jurídica, se existir (pré-identificadores da entidade jurídica ou Sistema Mundial de Identificação de Entidades Jurídicas)	A empresa-mãe imediata é uma empresa-mãe intermédia na UE nos termos do artigo 21.º-B da Diretiva 2013/36/UE?	A empresa-mãe imediata está identificada como O-SII?							
Se existir outro colégio de autoridades de supervisão criado nos termos do artigo 21.º-B da Diretiva 2013/36/UE:	Países (incluindo países terceiros) membros e observadores:	Autoridades membros e observadores (indicar a negrito quando também forem membros ou observadores do colégio de autoridades de supervisão):													
Colégio de resolução:	Países membros e observadores:	Autoridades membros e observadores (indicar a negrito quando também forem membros ou observadores do colégio de autoridades de supervisão):													
Grupo de Gestão de Crises (CMG):	Países membros:	Autoridades membros (indicar a negrito quando também forem membros ou observadores do colégio de autoridades de supervisão):													
Colégio CBC/FT:	Países membros e observadores	Autoridades membros e observadores (indicar a negrito quando também forem membros ou observadores do colégio de autoridades de supervisão):													

Nome da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou da autoridade competente do Estado-Membro de origem:	
Endereço da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou da autoridade competente do Estado-Membro de origem:	
Pessoa de contacto (nome, endereço de correio eletrónico, número de telefone) da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou da autoridade competente do Estado-Membro de origem:	

A autoridade competente é um membro ou um observador do colégio de autoridades de supervisão? Em caso afirmativo, e caso faça parte de uma subestrutura específica do colégio, especifique.	Sucursais estabelecidas num Estado-Membro						A sucursal é importante para o grupo? (S/N)	Critérios utilizados para determinar a importância, conforme aplicável	A sucursal é importante para o Estado-Membro em conformidade com o artigo 51.º da Diretiva 2013/36/UE? (S/N)	A autoridade competente é um membro ou um observador do colégio de autoridades de supervisão? Em caso afirmativo, e caso faça parte de uma subestrutura específica do colégio, especifique.	Instituições e sucursais estabelecidas num país terceiro						A instituição/sucursal é importante para o grupo? (S/N)	Critérios utilizados para determinar a importância, conforme aplicável	Os requisitos de confidencialidade e sigilo profissional aplicáveis às autoridades de supervisão do país terceiro são avaliados como equivalentes por todos os membros do colégio de autoridades de supervisão? (S/N)	A autoridade de supervisão do país terceiro é um observador do colégio de autoridades de supervisão? Em caso afirmativo, e caso faça parte de uma subestrutura específica do colégio, especifique.
	Autoridade competente/Outra autoridade	Estado-Membro	Sucursal	Instituição a que pertence a sucursal	Código de identificação jurídica da instituição a que pertence a sucursal, se existir (pré-identificadores da entidade jurídica ou Sistema Mundial de Identificação de Entidades Jurídicas)	A instituição a que pertence a sucursal está identificada como O-SII? (S/N)					Autoridade de supervisão do país terceiro	País terceiro	Instituição/sucursal	Código de identificação jurídica da instituição, se existir (pré-identificadores da entidade jurídica ou Sistema Mundial de Identificação de Entidades Jurídicas)	Empresa-mãe imediata da instituição	Código de identificação jurídica da empresa-mãe imediata, se existir (pré-identificadores da entidade jurídica ou Sistema Mundial de Identificação de Entidades Jurídicas)				

Especificar se o artigo 116.º, n.º 1-A, é aplicável — todas as filiais transfronteiriças têm a sua sede em países terceiros (S/N)?		
Existe outra estrutura não europeia do colégio? (S/N) (em caso afirmativo, especificar o nome do colégio de autoridades de supervisão e da autoridade de supervisão do país de acolhimento):	Países membros:	Autoridades membros (indicar a negrito quando também forem membros ou observadores do colégio de autoridades de supervisão):
Nome do colégio de autoridades de supervisão		

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/790/oj

ANEXO II

Modelo de acordos escritos de coordenação e cooperação do colégio de autoridades de supervisão criado para o grupo <XY>/a instituição <A>

DISPOSIÇÕES GERAIS

A. Introdução

— *Fazer referência aos artigos pertinentes da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]) relativos à criação de colégios e aos acordos escritos de coordenação e cooperação: artigo 51.º (sucursais significativas), artigo 115.º (acordos de coordenação e cooperação) e artigo 116.º (colégios de autoridades de supervisão). Referir também o Regulamento Delegado (UE) 2025/791 da Comissão ([2]), o Regulamento de Execução (UE) 2025/790 da Comissão ([3]) e os artigos pertinentes da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) em que estão previstas tarefas específicas para as autoridades competentes e o colégio de autoridades de supervisão.*

— *Apresentar uma descrição sucinta do objetivo destes acordos escritos de coordenação e cooperação, descrevendo a sua finalidade, e confirmar a necessidade de aceitar e manter estes acordos escritos de coordenação e cooperação.*

B. Grupo <XY>/instituição <A> e identificação dos membros e observadores

a. *Descrição e estrutura do grupo <XY>/da instituição <A>*

— *Fazer referência aos resultados do exercício de mapeamento e eventuais atualizações.*

— *A mais recente versão do modelo de mapeamento concluído pode ser introduzida como anexo.*

— *Um organograma demonstrando as entidades objeto de supervisão e a presença geográfica do grupo ou instituição pode igualmente ser incluído aqui (ou como anexo, se for caso disso)*

([1]) Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj).

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2025/791 da Comissão, de 23 de abril de 2025, que completa a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a normas técnicas de regulamentação que especificam as condições gerais de funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão e que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2016/98 da Comissão (JO L, 2025/791, 8.8.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2025/791/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2025/790 da Comissão, de 23 de abril de 2025, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao funcionamento operacional dos colégios de autoridades de supervisão (JO L, 2025/790, 8.8.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/790/oj).

([4]) Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.° 1093/2010 e (UE) n.° 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj).

b. *Identificação das autoridades competentes que são membros do colégio*

— *Fazer referência aos artigos relevantes do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 e Regulamento de Execução (UE) 2025/790 para identificar membros do colégio e fornecer a lista das autoridades referidas no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 que aceitaram tornar-se membros do colégio de autoridades de supervisão. Identificar as autoridades competentes que concederam a aprovação a companhias financeiras ou companhias financeiras mistas em conformidade com o artigo 21.º-A da Diretiva 2013/36/UE.*

— *Apresentar uma ligação ao anexo A do presente modelo (lista de contactos)*

c. *Identificação das autoridades que participam no colégio na qualidade de observadores*

— *Fazer referência aos artigos pertinentes do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 e do Regulamento de Execução (UE) 2025/790 para identificar eventuais observadores do colégio e fornecer os resultados dos respetivos convites dirigidos às autoridades referidas no artigo 3.º, n.ºs 2 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2025/791.*

— *No caso de ter sido solicitado a autoridades de supervisão de países terceiros que se tornem observadores do colégio de autoridades de supervisão, fornecer referências à avaliação da equivalência dos requisitos de confidencialidade e sigilo profissional aplicáveis às autoridades de supervisão desses países terceiros efetuada por todos os membros do colégio de autoridades de supervisão. Quando tiver sido examinado um parecer da EBA sobre esta avaliação, fornecer pormenores aqui.*

— *Fazer referência aos casos em que é aplicável o artigo 116.º, n.º 1-A, da Diretiva 2013/36/UE.*

— *Fazer referência à autoridade de resolução a nível do grupo do colégio de resolução e à autoridade de supervisão principal do colégio CBC/FT.*

— *Fazer referência aos casos em que é aplicável o artigo 21.º-B da Diretiva 2013/36/UE e fornecer pormenores sobre a autoridade competente à qual foi solicitado que se tornasse observador do colégio de autoridades de supervisão após a criação da(s) empresa(s)-mãe intermédia(s) na UE.*

— *Apresentar uma ligação ao anexo A do presente modelo (lista de contactos)*

C. **Quadro de coordenação da interação com o colégio de autoridades de resolução**

— *Fornecer pormenores sobre o quadro que abranjam a) a participação destes observadores nos trabalhos, atividades e reuniões do colégio de autoridades de supervisão, ou em pontos da ordem de trabalhos das reuniões, incluindo também situações de emergência e ocorrências com impacto adverso significativo no perfil de risco do grupo e das suas entidades, sempre que tal seja relevante para o desempenho das suas funções, bem como as informações a que se espera que tenham acesso, em especial o seu âmbito e frequência, e canais de comunicação seguros, tendo igualmente em conta os indicadores constantes do anexo C; b) as principais considerações com base nas quais a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada decide que as informações são relevantes para o desempenho das funções da autoridade de resolução a nível do grupo.*

— *Descrição do quadro acordado entre a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e outros membros do colégio para fornecer contributos coordenados ao colégio de autoridades de resolução, em conformidade com o artigo 5.º, alínea m), do Regulamento Delegado (UE) 2025/791, e contributos sobre os resultados do processo de revisão e avaliação pelo supervisor, os resultados da avaliação do plano de recuperação do grupo, incluindo os pormenores do processo (por exemplo, calendário e formato dos contributos, bem como a forma como os outros membros do colégio são informados sobre a apresentação dos contributos coordenados).*

— *Descrição da função da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, conforme acordado entre essa autoridade e os membros do colégio, em especial no que diz respeito à coordenação da prestação do contributo do colégio de autoridades de supervisão ao colégio de resolução em causa através da autoridade de resolução a nível do grupo.*

— *Descrição do quadro para transmitir ao colégio de autoridades de supervisão as informações recebidas do colégio de resolução, através da autoridade de resolução a nível do grupo, em especial as informações referidas no artigo 17.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 e incluindo os pormenores do processo (por exemplo, calendário e formato das informações, bem como a forma como os outros membros do colégio são informados da receção da informação).*

D. **Quadro de coordenação da interação com o colégio CBC/FT**

— *Fornecer pormenores sobre o quadro que abranjam a) a participação destes observadores nos trabalhos, atividades e reuniões do colégio, ou em pontos da ordem de trabalhos das reuniões, incluindo também situações de emergência e ocorrências com impacto adverso significativo no perfil de risco do grupo e das suas entidades, sempre que tal seja relevante para o desempenho das suas funções, bem como as informações a que se espera que tenham acesso, em especial o seu âmbito e frequência, bem como canais de comunicação seguros; b) as principais considerações com base nas quais a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada decide que as informações são relevantes para o desempenho das funções da autoridade de supervisão principal do colégio CBC/FT.*

— *Descrição do quadro para transmitir ao colégio de autoridades de supervisão as informações recebidas do colégio CBC/FT, através da autoridade de supervisão principal do colégio CBC/FT, em especial sobre os resultados da avaliação do risco, os planos de supervisão e as medidas de supervisão propostas.*

— *Descrição do quadro para o fornecimento de contributos relevantes ao colégio CBC/FT.*

E. **Quadro para a interação com o colégio de conglomerados financeiros**

— *Descrição do quadro de cooperação com o colégio criado para a supervisão complementar de conglomerados financeiros, incluindo as informações a trocar (por exemplo, decisões principais, resultados das reuniões).*

F. **Quadro de coordenação da interação com outras autoridades públicas dos Estados-Membros e autoridades de supervisão de países terceiros**

— *Fornecer pormenores sobre o quadro que abranjam a) a participação destes observadores nos trabalhos, atividades e reuniões do colégio de autoridades de supervisão, ou em pontos da ordem de trabalhos das reuniões, incluindo também situações de emergência e ocorrências com impacto adverso significativo no perfil de risco do grupo e das suas entidades, sempre que tal seja relevante para o desempenho das suas funções, bem como as informações a que se espera que tenham acesso, em especial o seu âmbito e frequência, e canais de comunicação seguros; b) as principais considerações com base nas quais a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada decide que as informações são relevantes para o desempenho das funções das outras autoridades públicas nos Estados-Membros e das autoridades de supervisão de países terceiros.*

— *Fornecer pormenores, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 710/2014 da Comissão ([5]), sobre o âmbito da participação destes observadores no processo da avaliação de risco do grupo e sobre os respetivos contributos, se for caso disso.*

— *Descrição do quadro para transmitir ao colégio de autoridades de supervisão as informações recebidas das outras autoridades competentes e das autoridades competentes de países terceiros, em especial sobre os resultados das suas avaliações de risco, planos de supervisão e medidas de supervisão propostas, se for caso disso.*

G. **Quadro para o intercâmbio de informações**

— *O âmbito das informações a trocar em condições normais de atividade deve abranger, no mínimo, os requisitos da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva 2014/59/UE, e os artigos pertinentes do Regulamento Delegado (UE) 2025/791. No entanto, os colégios devem também preencher esta secção para quaisquer outras informações específicas do colégio que se tenham comprometido a trocar.*

— *Fazer referência aos artigos pertinentes da Diretiva 2013/36/UE, da Diretiva 2014/59/UE e do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 relacionados com as informações a trocar e descrever aqui quaisquer outras informações específicas do colégio que devam ser objeto de intercâmbio.*

— *Em especial, deve ser fornecido aqui o acordo entre a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e outros membros do colégio em relação ao conjunto específico de indicadores que devem ser objeto de intercâmbio no processo da avaliação de risco do grupo e de tomada de decisões conjuntas sobre requisitos prudenciais específicos de uma instituição em conformidade com o artigo 113.º da Diretiva 2013/36/UE. De acordo com o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2025/791, estes indicadores devem cobrir, pelo menos, os domínios dos fundos próprios, alavancagem, liquidez, qualidade dos ativos, financiamento, rendibilidade e risco de concentração, e devem ser fornecidos para cada entidade do grupo e empresa-mãe, bem como para o grupo a nível consolidado. O acordo específico do colégio sobre a frequência do intercâmbio destas informações deve igualmente ser fornecido aqui, incluindo os pormenores do processo (por exemplo, no âmbito do processo da avaliação de risco do grupo ou através de intercâmbios separados, etc.). A lista de indicadores deve ser anexada a este acordo escrito de coordenação e cooperação, tal como consta do anexo C.*

— *Para a partilha periódica de informações, descrever a frequência (por exemplo, trimestral) e os canais de comunicação seguros a utilizar (por exemplo, teleconferências, mensagens de correio eletrónico encriptadas, sítio Web seguro específico do colégio).*

— *Descrever a função da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou das autoridades competentes do Estado-Membro de origem como o núcleo central de recolha e divulgação de informações essenciais e relevantes.*

— *Descrever a natureza flexível do quadro e o modo como pode adaptar-se ao tipo e à urgência das informações a trocar.*

H. **Tratamento de informações confidenciais**

— *Confirmar que qualquer informação confidencial trocada entre membros e observadores deve ser utilizada apenas para fins de supervisão legal do grupo <XY>/da instituição <A>.*

([5]) Regulamento de Execução (UE) n. ° 710/2014 da Comissão, de 23 de junho de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita às condições de aplicação do processo de decisão conjunta sobre os requisitos prudenciais específicos de uma instituição em conformidade com Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 188 de 27.6.2014, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2014/710/oj).

— *Demonstrar um compromisso de salvaguarda da confidencialidade das informações trocadas e confirmar que as pessoas que têm acesso a, ou que lidam com, informações confidenciais estão sujeitas à obrigação de sigilo profissional.*

I. **Acordos de governação na atribuição de tarefas e delegação de responsabilidades, se for caso disso**

— *Fornecer uma descrição do processo no colégio de autoridades de supervisão para identificar potenciais domínios de trabalho conjunto, bem como funções para distribuição voluntária e qualquer eventual delegação de responsabilidades no âmbito do desenvolvimento do plano de atividades de supervisão do colégio de autoridades de supervisão, bem como das autoridades envolvidas nesses mecanismos.*

— *Fornecer uma descrição dos fluxos de informação entre as autoridades envolvidas e os outros membros do colégio de autoridades de supervisão sobre os resultados dos trabalhos e ainda fornecer uma descrição dos procedimentos de comunicação entre as autoridades envolvidas e a empresa/instituição-mãe na UE e qualquer uma das suas filiais ou sucursais significativas.*

J. **Descrição das diferentes subestruturas do colégio, se for caso disso, e descrição do acordo de cooperação entre os dois colégios de autoridades de supervisão estabelecido em conformidade com o artigo 21.º-B, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE**

— *Caso o colégio de autoridades de supervisão esteja organizado em diferentes subestruturas (por exemplo, subestruturas do colégio principais, gerais, regionais), fornecer uma descrição dessas subestruturas, os critérios utilizados para determinar a sua composição, os membros e observadores de cada subestrutura, bem como os procedimentos para assegurar fluxos de informação adequados entre as diferentes subestruturas do colégio.*

— *Se forem criados dois colégios de autoridades de supervisão em conformidade com o artigo 21.º-B, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE, descrever os temas sobre os quais são trocadas informações entre os colégios e os acordos entre colégios que asseguram uma cooperação adequada em condições normais de atividade e na preparação para situações de emergência e durante essas situações.*

QUADRO DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SUPERVISÃO EM CONDIÇÕES NORMAIS DE ATIVIDADE

K. **Quadro de planeamento e coordenação das atividades de supervisão em condições normais de atividade**

— *Com base nos artigos pertinentes do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 e do Regulamento de Execução (UE) 2025/790, fornecer uma descrição das disposições específicas do colégio para desenvolver, debater, acordar e atualizar o plano de atividades de supervisão do colégio de autoridades de supervisão.*

L. **Política de comunicação do colégio com a empresa/instituição-mãe na UE e suas filiais ou sucursais**

— *Fornecer uma descrição da política de comunicação específica do colégio entre as autoridades competentes e a empresa/instituição-mãe na UE, bem como as suas entidades, baseando-se nas disposições dos artigos pertinentes do Regulamento de Execução (UE) 2025/790.*

M. **Qualquer outro acordo relativo ao funcionamento do colégio entre a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou as autoridades competentes do Estado-Membro de origem e outros membros e observadores do colégio**

— *Fornecer pormenores sobre os procedimentos acordados e o calendário a seguir para a transmissão de documentos das reuniões.*

— *Fornecer aqui pormenores de quaisquer outros acordos específicos do colégio, se for caso disso.*

COOPERAÇÃO EM CASO DE OCORRÊNCIA COM EFEITO ADVERSO SIGNIFICATIVO NO PERFIL DE RISCO DO GRUPO OU DAS SUAS ENTIDADES ESTABELECIDAS NUM ESTADO-MEMBRO

— *Fornecer uma descrição da ocorrência e os pormenores do processo específico do colégio para o intercâmbio de informações entre os membros do colégio caso se verifique uma ocorrência com efeito adverso significativo no perfil de risco, em especial:*

  — *Uma descrição das características dessa ocorrência e uma lista de casos possíveis/potenciais de uma ocorrência com efeito adverso significativo no perfil de risco do grupo ou das suas entidades, quando for aplicável o procedimento abaixo descrito;*

  — *O principal canal de comunicação seguro;*

  — *O calendário do conjunto de informações, tal como consta do anexo D, a partilhar no colégio de autoridades de supervisão, dependendo da natureza, gravidade, eventual impacto sistémico e probabilidade de contágio da ocorrência com efeito adverso significativo e da sua evolução prevista;*

  — *Quaisquer outras informações a partilhar, conforme acordado pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e pelos membros do colégio de autoridades de supervisão, para além do conjunto de informações incluído no anexo D, se for caso disso;*

  — *Uma resposta de supervisão coordenada, se tal for considerado necessário pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e pelos membros do colégio de autoridades de supervisão.*

QUADRO DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SUPERVISÃO NA PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA E DURANTE ESSAS SITUAÇÕES

N. **Introdução e identificação de pessoas de contacto e de informações de contacto para situações de emergência**

— *Referir o artigo 112.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2013/36/UE relativamente ao planeamento e coordenação das atividades de supervisão na preparação para situações de emergência e durante essas situações.*

— *Fazer uma ligação ao anexo B do presente modelo (lista de contactos de emergência).*

O. **Informações a trocar e procedimentos a seguir numa situação de emergência**

a. *Quadro da informação a trocar durante uma situação de emergência*

— *Descrever os procedimentos específicos do colégio a utilizar pelos membros do colégio em situações de emergência, incluindo o principal canal de comunicação seguro.*

— *Fornecer o conjunto mínimo de informações que se especificou previamente, e que devem ser partilhadas pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem e pelos outros membros do colégio de autoridades de supervisão, no caso de ter sido identificada uma situação de emergência.*

— *Fornecer pormenores para analisar a capacidade da empresa/instituição-mãe na UE para apresentar o conjunto de informações acordado pelo colégio de autoridades de supervisão. Fornecer uma descrição das análises previstas e frequência de exercícios de simulação, se for caso disso.*

b. *Quadro de procedimentos de coordenação e cooperação para uma situação de emergência*

— *Fazer referência ao artigo pertinente do Regulamento de Execução (UE) 2025/790 relacionado com alertas para situações de emergência e fornecer uma descrição do quadro para que a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os outros membros do colégio de autoridades de supervisão lancem o alerta entre si sempre que surja uma situação de emergência numa filial ou empresa-mãe na UE. As disposições para alertar a EBA e as autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento onde estejam estabelecidas sucursais significativas devem também ser incluídas.*

— *Descrever a coordenação com o colégio de resolução, através da autoridade de resolução a nível do grupo, ou com outros colégios de autoridades de supervisão (por exemplo, os segundos colégios de autoridades de supervisão criados em conformidade com o artigo 21.º-B, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE) ou com grupos (por exemplo, Grupo de Gestão de Crises) que possam ser envolvidos na resposta a uma situação de emergência que afete o grupo, se aplicável.*

— *Apresentar uma referência aos canais de comunicação seguros acordados a utilizar no intercâmbio de informações durante uma situação de emergência (por exemplo, mensagens de correio eletrónico encriptadas, sítio Web seguro específico do colégio).*

— *Fornecer uma lista de casos (exemplos de situações de emergência) em que serão lançados e notificados alertas.*

c. *Quadro de gestão de situações de emergência*

— *Fornecer uma descrição do quadro de gestão de situações de emergência que abranja os seguintes pontos com base nos artigos pertinentes do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 e do Regulamento de Execução (UE) 2025/790:*

  — *Avaliação de supervisão coordenada, incluindo os componentes principais da avaliação comum da situação de emergência;*

  — *Resposta de supervisão coordenada, incluindo pormenores sobre a necessidade, o âmbito e as condições para as ações de supervisão a aplicar à empresa/instituição-mãe na UE, ou às entidades ou sucursais do grupo afetadas, bem como a informação a trocar no seio do colégio, se necessário, com a autoridade de resolução a nível do grupo e com a EBA;*

  — *Monitorização da resposta de supervisão coordenada, incluindo eventuais medidas e disposições acordadas.*

d. *Quadro de comunicação externa*

— *Fornecer uma descrição do quadro de comunicação externa que abranja o seguinte:*

  — *Atribuição de responsabilidades de coordenação da comunicação pública nas diferentes fases da situação de emergência;*

  — *Nível de informação a divulgar, tendo em conta a possibilidade de exercício de poder discricionário para manter a confiança do mercado e qualquer outra obrigação adicional quando o grupo afetado pela situação de emergência pertencer a uma ou mais jurisdições;*

  — *Elaboração de declarações públicas conjuntas, mesmo quando apenas uma autoridade competente tiver de apresentar uma declaração, caso os interesses dos outros membros do colégio possam estar em risco;*

  — *Circunstâncias excecionais e ações a tomar sempre que a autoridade competente em causa possa emitir uma declaração separada;*

  — *Responsabilidade de contactar a empresa/instituição-mãe na UE e suas filiais ou sucursais, se for caso disso;*

  — *Responsabilidade e ações a tomar para comunicar ações coordenadas a fim de resolver a situação de emergência.*

DISPOSIÇÕES FINAIS

— *Fornecer informações pormenorizadas sobre o compromisso de as autoridades competentes chegarem a acordo e assinarem os acordos escritos de coordenação e cooperação a fim de aplicarem esses mesmos acordos até à comunicação da cessação dos mesmos.*

— *O consentimento dos membros do colégio de autoridades de supervisão para os acordos escritos de coordenação e cooperação ou qualquer das suas alterações deve ser formalizado por escrito, o que inclui a aceitação por correio eletrónico.*

— *As assinaturas das autoridades competentes, consoante o caso, podem ser inseridas na presente secção ou como anexo. Fornecer quaisquer atualizações e revisões desses acordos escritos de coordenação e cooperação para refletir as alterações relevantes acordadas pelos membros do colégio.*

— *Fazer referência à língua de comunicação e, se for caso disso, à publicação dos acordos escritos de coordenação e cooperação.*

Anexo A

Lista de contactos

— *Os anexos destes acordos escritos de coordenação e cooperação devem ser atualizados periodicamente, dada a sua natureza.*

— *Não são necessários procedimentos de consulta e aprovação formais para manter atualizadas as listas de contactos e as listas de contactos de emergência. As autoridades competentes devem fornecer informações atualizadas sobre quaisquer alterações da lista de contactos e da lista de contactos de emergência à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, que deve certificar-se de que a versão disponível mais recente é partilhada com os membros do colégio de autoridades de supervisão.*

Última atualização:			
Autoridade	Nome do contacto e designação profissional	Número de telefone	Correio eletrónico
Autoridade responsável pela supervisão em base consolidada / autoridade competente do Estado-Membro de origem	1) ao nível operacional 2) nos quadros superiores	Telefone fixo Telemóvel Telefone fixo Telemóvel	
Autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento	1) ao nível operacional 2) nos quadros superiores	Telefone fixo Telemóvel Telefone fixo Telemóvel	
EBA			
Autoridade de supervisão do país terceiro Autoridade de resolução a nível do grupo Autoridade de supervisão principal do colégio CBC/FT	—	—	
Se for caso disso: Autoridade de resolução Autoridade responsável pelo CBC/FT			

Anexo B

Lista de contactos de emergência

Última Atualização:				
Autoridade	Nome do contacto e designação profissional	Número de telefone	Número de telefone fora do horário de expediente	Correio eletrónico
Autoridade responsável pela supervisão em base consolidada / autoridade competente do Estado-Membro de origem	1) ao nível operacional 2) nos quadros superiores	Telefone fixo Telemóvel Telefone fixo Telemóvel		
Autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento	1) ao nível operacional 2) nos quadros superiores	Telefone fixo Telemóvel Telefone fixo Telemóvel		
EBA				
Autoridade de supervisão do país terceiro Autoridade de resolução a nível do grupo Autoridade de supervisão principal do colégio CBC/FT	—	—		
Se for caso disso: Autoridade de resolução Autoridade responsável pelo CBC/FT				
Endereço de correio eletrónico seguro para utilização em situações de emergência:				
Endereço do sítio Web seguro para utilização em situações de emergência:				

Anexo C

Lista de indicadores

— *Fazer referência ao acordo entre a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de autoridades de supervisão sobre a identificação dos seguintes indicadores para efeitos do artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 e do artigo 10.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/790 sobre o funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão.*

— *Completar a lista abaixo com os indicadores a trocar, tendo em conta as especificidades do grupo.*

Domínios abrangidos	Lista de indicadores acordada
Domínios obrigatórios:	
Capital e alavancagem	
Liquidez	
Qualidade dos ativos	
Financiamento	
Rendibilidade	
Risco de concentração	
Domínios suplementares/facultativos:	

Anexo D

Modelo indicativo para a partilha de informações em caso de ocorrência com efeito adverso significativo no perfil de risco

— *Fazer referência ao acordo entre a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os membros do colégio de autoridades de supervisão sobre a identificação das informações a partilhar para efeitos do artigo 18.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/791 e do artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/790 sobre o funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão caso se concretize uma ocorrência com efeito adverso significativo no perfil de risco do grupo e das suas entidades.*

— *Com base no modelo indicativo abaixo, identificar o conjunto de informações a trocar, tendo em conta as especificidades do grupo e as informações facultativas fornecidas no referido modelo.*

Tipo de informação		Descrição
Informações sobre a ocorrência		
1	Ocorrência que pode ter um efeito adverso significativo no perfil de risco e que justifica um acompanhamento atento da supervisão	Natureza e descrição da ocorrência, incluindo a sua gravidade. A ocorrência afeta apenas o grupo/entidade/entidades do grupo ou afeta mais entidades num Estado-Membro/na UE?
2	Impacto da ocorrência no mercado financeiro	Se a ocorrência afetar mais entidades num Estado-Membro/na UE, uma breve descrição da forma como a ocorrência afeta os mercados financeiros nessas jurisdições.
3	Impacto sistémico da ocorrência	A ocorrência tem potencial para gerar um impacto sistémico num Estado-Membro/na UE?
Informações sobre as instituições afetadas		
4	Entidade afetada	Nome
5	Autoridade competente	A autoridade de supervisão da entidade afetada
6	Tipo de instituição	— Instituição, incluindo uma instituição-mãe ou uma filial, uma companhia financeira ou uma companhia financeira mista — Sucursal
7	Importância da entidade afetada	— Importância da entidade para o Estado-Membro em que está autorizada ou aprovada e — importância da entidade para o grupo
8	Principais implicações da ocorrência com efeito adverso significativo para a entidade	Implicações diretas e indiretas da ocorrência para a entidade: — capacidade para operar em caso de perturbação grave da atividade de negócio, incluindo a disponibilidade de serviços subcontratados, — fundos próprios disponíveis e posição de liquidez, incluindo concentrações de financiamento, — qualidade dos ativos, incluindo eventuais concentrações de riscos, — rendibilidade e balanço, — modelo de negócios e estratégia, — mecanismos de governação interna com informações qualitativas e quantitativas, reais ou previstas.

Tipo de informação		Descrição
9	Para efeitos do n.º 8 (principais implicações), são utilizados os seguintes indicadores:	A partir da lista acordada de indicadores constante do anexo C, enumerar os que são partilhados caso a ocorrência se concretize (tal não impede que as autoridades de supervisão partilhem outros indicadores)
10	Vulnerabilidades da instituição que agravam a ocorrência	Pormenores das vulnerabilidades que podem agravar os efeitos da ocorrência (por exemplo, vulnerabilidades dos sistemas informáticos, modelos contabilísticos, presença transfronteiras, questões jurídicas ou regulamentares)
11	Contágio intragrupo	— Exposições intragrupo significativas perante a entidade afetada pela ocorrência — Potencial efeito significativo nas entidades do grupo — Outros mecanismos intragrupo pertinentes com informações qualitativas e quantitativas, reais ou previstas.
12	Contágio externo	— Contrapartes com exposições significativas perante a entidade afetada pela ocorrência — Outros mecanismos pertinentes suscetíveis de causar contágio com informações qualitativas e quantitativas, reais ou previstas.
Medidas e comunicação		
13	Medidas tomadas pelo grupo	Medidas tomadas pela entidade e seu impacto sobre — a sua capacidade para operar em caso de perturbação grave da atividade de negócio, incluindo a disponibilidade de serviços subcontratados, — os fundos próprios disponíveis e a posição de liquidez, incluindo concentrações de financiamento, — a qualidade dos seus ativos, incluindo eventuais concentrações de riscos, — a sua rendibilidade e o seu balanço, — o seu modelo de negócios e a sua estratégia, — os seus mecanismos de governação interna com informações qualitativas e quantitativas, reais ou previstas.
14	Medidas previstas pelo grupo	Medidas previstas pela instituição/pelo grupo, bem como o seu impacto esperado sobre — a sua capacidade para operar em caso de perturbação grave da atividade de negócio, incluindo a disponibilidade de serviços subcontratados, — os fundos próprios disponíveis e a posição de liquidez, incluindo concentrações de financiamento, — a qualidade dos seus ativos, incluindo eventuais concentrações de riscos, — a sua rendibilidade e o seu balanço, — o seu modelo de negócios e a sua estratégia, — os seus mecanismos de governação interna. com informações qualitativas e quantitativas, reais ou previstas.
15	Medidas tomadas pela autoridade competente	Descrição das medidas, do seu objetivo e do(s) seu(s) efeito(s).
16	Medidas previstas pela autoridade competente	Descrição das medidas, do seu objetivo e do(s) efeito(s) previsto(s).
17	Comunicação externa do grupo	Comunicados de imprensa e outras comunicações externas do grupo.
18	Comunicação externa prevista da autoridade competente	Comunicados de imprensa e outras comunicações externas previstas pela autoridade competente.

ANEXO III

Tabela de correspondência

Presente Regulamento de Execução	Regulamento de Execução (UE) 2016/99
n/a	Artigo 1.º
Artigo 1.º	Artigo 2.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º	Artigo 5.º
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 6.º	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	Artigo 11.º
Artigo 12.º	—
Artigo 13.º	Artigo 12.º
Artigo 14.º	Artigo 13.º
Artigo 15.º	Artigo 14.º
Artigo 16.º	Artigo 15.º
Artigo 17.º	Artigo 16.º
Artigo 18.º	Artigo 17.º
Artigo 19.º	Artigo 18.º
Artigo 20.º	Artigo 19.º
Artigo 21.º	—
Artigo 22.º	Artigo 20.º
Artigo 23.º	—
Artigo 24.º	Artigo 21.º
Artigo 25.º	Artigo 22.º
Artigo 26.º	Artigo 23.º
Artigo 27.º	Artigo 24.º
Artigo 28.º	—
Artigo 29.º	Artigo 25.º